



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 36-63.2015.6.26.0170 - CLASSE Nº 30 - MATÃO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : ARNALDO MALHEIROS - OAB: 6977/SP; RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - OAB: 92770/SP; MARCELO CERTAIN TOLEDO - OAB: 158313/SP; FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - OAB: 184098/SP; AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - OAB: 248421/SP; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - OAB: 249970/SP

PROCEDÊNCIA: MATÃO-SP (170ª ZONA ELEITORAL - MATÃO)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E LICITAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL CONTENDO INFORMAÇÃO CONTRADITÓRIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOADO NAS ELEIÇÕES DE 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juizes André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

SILMAR FERNANDES  
Relator(a)



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

266  
\*

VOTO 2249.

RELATOR: JUIZ SILMAR FERNANDES.

RECURSO ELEITORAL Nº 36-63.2015.6.26.0170

RECORRENTE: BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: MATÃO-SP (170ª ZONA ELEITORAL - MATÃO).

Recurso eleitoral. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei 9.504/1997. Eleições 2014. Sentença de procedência. Imposição das penas de multa e proibição de contratar e licitar com o Poder Público por cinco anos. Reconhecimento da nulidade da sentença. Certidão do Cartório Eleitoral contendo informação contraditória em relação ao valor doado nas eleições de 2014. Cerceamento de defesa caracterizado. **Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem, com a devolução do prazo para apresentação da defesa.**

Trata-se de recurso (fls. 249/260) interposto por BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A. contra a r. sentença (fls. 119/124 e 136) pela qual foi julgada procedente a representação por doação acima do limite legal, para condenar a recorrente ao pagamento de multa, no valor correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 2.808.314,75), e impor a proibição de contratar e licitar com o poder público, com fundamento no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Aduziu a recorrente, em síntese: i) a ausência de fundamento jurídico para a aplicação da sanção, em razão da revogação do disposto no artigo 81 da Lei das Eleições; ii) a



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

263  
1

inépcia da petição inicial, por não constar a indicação objetiva e precisa dos fatos que constituiriam o ilícito eleitoral; iii) ocorrência de cerceamento de defesa pela impossibilidade de aferição quanto fora o suposto excesso da doação, vez que não constou a forma de cálculo de seu faturamento bruto; iv) que os documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal foram apenas parcialmente juntados aos autos, prejudicando seu direito de defesa; v) a contra-fé não veio instruída com os documentos necessários, o que acarretaria a nulidade da citação e, conseqüentemente, a decadência; vi) que deve ser considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e a regularidade da doação realizada; vii) a inconstitucionalidade da pena mínima prevista em lei, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; viii) a inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei nº 9.504/97; ix) a desproporcionalidade decorrente da aplicação da sanção de contratar e licitar com o poder público. Requereu o provimento do recurso para que seja extinta a ação com resolução do mérito, anulada a sentença para análise da nulidade da citação, julgada improcedente a representação ou afastada a pena de proibição de contratar com o poder público.

Em contrarrazões o órgão ministerial de primeira instância pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 221/234).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

264  
4

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 240/252).

É o relatório.

-1-

A questão relativa à revogação do artigo 81 da Lei nº 9.504/97 já foi apreciada por esta Corte em julgamento recente, ficando decidido que "(...) embora a Lei n. 13.165/2015 tenha revogado expressamente artigo que o artigo 81, da Lei das Eleições, este deve ser aplicado ao presente caso, tendo em vista o princípio da irretroatividade das normas. Oportuno destacar que referido princípio tem fundamento nos artigos 5º, XXXVI<sup>1</sup>, da Constituição Federal e 6º<sup>2</sup>, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro adota como regra que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, no intuito de garantir a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico. Todavia, a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, podendo retroagir em determinadas situações, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os conceitos dos referidos institutos não se encontram na Constituição Federal,

<sup>1</sup>Art. 5º (...)

XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>2</sup>Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

265  
+

senão na legislação ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nessa conformidade, encontra-se sob o manto da Constituição, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado (Precedentes: STF, AgR-AI 638.758, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.07; STF, AgR-RE 437.384, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 08.10.04; STF AgR-AI 135.632, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 03.09.99; AI nº 819.729-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/4/11; RE nº 356.209-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/3/11 e o AI nº 618.795-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 1/4/11). No caso, constata-se que a doação realizada pela recorrente é situação jurídica individual/subjetiva/pessoal, formada por ato de vontade, cuja só celebração já lhe outorga a condição de ato jurídico perfeito e, portanto, - imune a incidência de modificações legislativas supervenientes. Deste modo, a lei não pode retroagir de modo a prejudicar quadro definido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes à época da formalização. Portanto, aplicável ao caso o princípio *tempus regit actum* quanto ao momento da doação (...)."

Adotando as mesmas razões expostas no referido julgado (RE nº 2230, Acórdão de 01/12/2015, Relator André Guilherme Lemos Jorge, Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015), indefiro o pedido de extinção do feito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

266

Consigno, por fim, que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei das Eleições, ao analisar a ADI 4650, deixou de modular os efeitos daquela decisão. Assim, os fatos praticados durante a sua vigência permanecem por ela disciplinados.

Destaco, ainda, trecho daquele julgado para ressaltar a necessidade de sancionamento da conduta ilícita eventualmente praticada. Segundo constou do v. acórdão “7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada ‘plutocratização’ do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano (...)”. Conforme se extrai da leitura do mencionado acórdão, a possibilidade de pessoas jurídicas efetuarem doações às campanhas eleitorais foi expurgada do ordenamento jurídico porque foi reconhecida a sua indelével



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

267  
4

lesividade e não pela descriminalização da conduta. A prática foi terminantemente proibida pelo novo ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode cogitar a não punição da conduta.

-2-

Passo ao exame da matéria preliminar.

As representações por doação acima do limite legal são ajuizadas com base em informação parcial encaminhada pela Secretaria da Receita Federal, que indica a lista dos doadores que, em tese, ultrapassaram o limite instituído pelos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre as doações registradas por candidatos e partidos/coligações, encaminha esses dados à Secretaria da Receita Federal, que faz o cruzamento dos valores doados com os rendimentos declarados pelo contribuinte no ano calendário precedente. Apurado os casos em que há indício de excesso, comunica-se o Ministério Público Eleitoral (ofício da Receita Federal contendo indício de que a recorrente extrapolou o limite legal de doação: fl. 15/18), ente responsável pelo ajuizamento das representações por doação acima do limite legal.

Observo que, apesar da íntegra do documento encaminhado pela Secretaria da Receita Federal ao *Parquet* não ter sido juntada aos autos, a referida falta não prejudicou o conhecimento da causa ou o exercício do direito de defesa da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

268

recorrente. Isso porque, as informações relativas à recorrente foram devidamente apresentadas, sendo omitidas apenas aquelas concernentes a outros doadores.

Com relação à ausência de indicação, na petição inicial, dos valores referentes ao faturamento bruto da empresa, no ano de 2013; também não assiste razão à recorrente. A referida informação somente pode ser obtida pelo órgão ministerial mediante a decretação da quebra do sigilo fiscal da empresa, o que foi requerido e deferido pela autoridade judicial competente (fl. 21).

Todavia, não vislumbro qualquer prejuízo ou cerceamento à defesa da recorrente decorrente da referida falta. O valor do faturamento bruto da empresa é de conhecimento prévio da recorrente. A quebra do sigilo fiscal tem por função informar o autor da ação e o juiz da causa sobre o valor do faturamento bruto para que possam identificar o ilícito e mensurar a eventual sanção a ser imposta.

Desta feita, como a produção da prova não se presta à elucidação da parte adversa, não vislumbro inépcia na petição inicial, prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Não é demais lembrar que a presente ação segue o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90<sup>3</sup>, que dispõe

<sup>3</sup>Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:





# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

269  
r

expressamente a possibilidade de ajuizamento de demanda com base na descrição de fatos e indicação de indícios da prática de ilícito eleitoral, é o que se depreende das informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Assiste razão, entretanto, à recorrente ao suscitar prejuízo ao seu direito de defesa decorrente da dúvida quanto valor total doado nas eleições de 2014.

Isso porque, embora o ofício encaminhado pela Receita Federal informe que as doações somaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), há nos autos certidão lavrada pelo serventuário da Justiça Eleitoral (fls. 26/28) informando que as doações se limitaram a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

É verdade que o valor das doações realizadas pela recorrente é de seu prévio conhecimento, entretanto, a dúvida decorrente da informação contraditória juntada pela funcionária da 170ª Zona Eleitoral prejudicou o direito de defesa da recorrente.

Ressalto que o vício não está na petição inicial, que trouxe os dados corretos, conforme informação prestada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não há que se cogitar da sua inépcia ou da decadência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher apenas a preliminar de nulidade da sentença, decorrente do cerceamento de defesa, e determinar a juntada



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

270  
1

aos autos das informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, do qual consta que foram realizadas doações pela recorrente no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme constou do ofício da Receita Federal que instruiu a petição inicial, devolvendo-se à parte o prazo para a apresentação de defesa.



**SILMAR FERNANDES**  
Juiz Relator



274  
+

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 3663

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão de  
fls. 261 / 270 foi publicado no  
Diário da Justiça Eletrônico. NADA MAIS.

São Paulo, 16 JUN 2016

P/Privilé  
Chefe da Seção de Acórdãos